



PARECER SEI Nº 1874/2023/MF

Documento preparatório, nos termos do art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação). Acesso restrito até a tomada de decisão (art. 20 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012).

Plano de Recuperação Fiscal do Estado de Minas Gerais. Art. 5º, §1º, inciso II, da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017. Art. 22, §1º, inciso II, do Decreto nº 10.681, de 20 de abril de 2021. Competência desta Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros circunscrita ao exame do cumprimento dos requisitos constantes dos incisos V, VI e VII do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017.

Conclusões:

I - **Sob o aspecto estritamente jurídico-financeiro**, é de se concluir, **no que tange às medidas de ajuste descritas nos incisos V e VI do §1º do art. 2º da LC nº 159, de 2017**, que o Estado de Minas Gerais, até o presente momento, **não atendeu às exigências constantes das supracitadas disposições legais**.

II - **No que se refere à medida de ajuste descrita no inciso VII do §1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017**, forçoso é concluir que a legislação apresentada pelo Estado de Minas Gerais **não atende integralmente às exigências insertas na supracitada disposição legal**, haja vista que, com relação à destinação dos saldos não utilizados quando do encerramento do exercício, faz-se necessária a edição de legislação adicional, pelo ente, para implementação da medida durante o prazo de vigência do Regime de Recuperação Fiscal.

Processo SEI nº 17944.102637/2022-04

I - RELATÓRIO

1. A Secretaria do Tesouro Nacional, por meio do Despacho SEI nº 34624840, em atenção ao

disposto no art. 22 do Decreto nº 10.681, de 10 de abril de 2021, encaminha a esta Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, o Plano de Recuperação Fiscal do Estado de Minas Gerais (SEI nº 4527018), bem como as leis e atos normativos enviados pelo ente estadual (SEI nº 34624824) com o intuito de atender ao disposto no inciso VI do art. 5º do supracitado Decreto.

2. Preliminarmente, consigne-se que a análise a ser realizada por intermédio do presente parecer consiste em um juízo jurídico-formal, de mera adequação, haja vista que a competência desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional está circunscrita à verificação do atendimento, pela legislação estadual, das exigências do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017, de modo que não alcança qualquer exame relacionado à legalidade ou à constitucionalidade das proposições normativas editadas no âmbito do Estado de Minas Gerais.

3. O Plano de Recuperação Fiscal do Estado, nos termos do art. 22, § 1º, inciso II, do Decreto nº 10.681, de 2021, deve ser encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para avaliação acerca da adequação das leis e atos normativos apresentados pelo ente ao disposto no art. 2º da LC nº 159, de 2017, cabendo a esta Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros, no presente caso, a análise da matéria financeira, que está adstrita ao atendimento das exigências previstas no art. 2º, §1º, incisos V, VI e VII, da Lei Complementar em referência.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

4. De início, convém mencionar que a adesão do Estado de Minas Gerais ao Regime de Recuperação Fiscal, instituído pela Lei Complementar nº 159, de 2017, está amparada em decisão cautelar proferida pelo Ministro Nunes Marques, no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 983, publicada no DJE em 04/07/2022, a qual afastou a necessidade de autorização legislativa a que alude o artigo 3º, inciso V, do Decreto nº 10.681, de 2021, para o ingresso do ente estadual no RRF.

5. De acordo com o Parecer de Força Executória nº 00088/2022/SGCT/AGU (SEI nº 26815088), *"a decisão monocrática da lavra do Ministro Nunes Marque no âmbito da ADPF nº 983, publicada no DJE em 04/07/2022, encontra-se, atualmente, em vigor, e é suficiente para afastar, enquanto perdurarem os seus efeitos, a determinação de autorização legislativa a que alude o artigo 3º, inciso V, do Decreto nº 10.681/2021, para o ingresso do Estado de Minas Gerais no Regime de Recuperação Fiscal"*. A supramencionada manifestação jurídica advertiu, ainda, que o provimento cautelar em questão será submetido a referendo do Plenário do Supremo Tribunal Federal, e que, por ter natureza precária, não é marcado pelo caráter definitivo.

6. Tendo como fundamento a decisão cautelar proferida nos autos da ADPF nº 983, o Governo do Estado de Minas Gerais solicitou a adesão ao Regime de Recuperação Fiscal no dia 06 de julho de 2022, por meio do Ofício SECGERAL/GAB GOVERNADOR nº 165/2022 (SEI nº 180068), sendo considerado pela Secretaria do Tesouro Nacional habilitado para tal no Parecer nº 10411/2022/ME, de 6 de julho de 2022 (SEI nº 26185050), conforme o Despacho nº 26185212, publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 7 de julho de 2022.

7. Feito tal registro, cabe consignar que a análise desta PGFN, nesta etapa, está assentada no disposto no inciso II do § 1º do art. 5º da Lei Complementar nº 159, de 2017, e no inciso II do §1º do art. 22 do Decreto nº 10.181, de 2021, *in verbis*:

Art. 5º Após manifestação favorável do Ministro de Estado da Economia, ato do Presidente da República homologará o Plano e estabelecerá a vigência do Regime de Recuperação Fiscal. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

§ 1º A manifestação de que trata o caput será acompanhada de pareceres: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

I - da Secretaria do Tesouro Nacional, a respeito do reequilíbrio das contas estaduais durante a vigência do Regime; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

II - da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sobre a adequação das leis apresentadas

pelo Estado em atendimento ao disposto no art. 2º; e [\(Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

III - do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal, no tocante ao art. 7º-B. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

Art. 22. O Plano de Recuperação Fiscal do Estado será apresentado à Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia, que o encaminhará à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal.

§ 1º Os pareceres dos seguintes órgãos serão elaborados no prazo de trinta dias, contado da data do recebimento por cada órgão: [\(Redação dada pelo Decreto nº 11.540, de 2023\)](#)

I - Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia, que avaliará:

- a) reequilíbrio das contas estaduais durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal,
- b) cumprimento dos prazos para a elaboração do Plano de Recuperação Fiscal;
- c) adequação do Plano de Recuperação Fiscal ao disposto na [Lei Complementar nº 159, de 2017](#), e neste Decreto; e
- d) risco de não implementação das medidas de ajuste propostas em decorrência da repartição de competências estabelecidas pela Constituição;

II - Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que avaliará a adequação das leis apresentadas pelo Estado em atendimento ao disposto no [art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017](#); e

III - Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal, que avaliará a observância ao disposto nos [incisos I e IV do caput do art. 7º-B da Lei Complementar nº 159, de 2017](#).

§ 2º Os pareceres a que se refere o § 1º serão encaminhados ao Ministro de Estado da Economia, que poderá se manifestar favoravelmente ao Plano de Recuperação Fiscal no prazo de até dez dias, contado da mais recente dentre as datas de recebimento dos referidos pareceres, caso os pareceres sejam favoráveis ao pleito do Estado, com ou sem ressalvas. (Grifou-se).

8. Como visto, o Plano de Recuperação Fiscal do Estado, nos termos do art. 22, § 1º, inciso II, do Decreto nº 10.681, de 2021, deve ser encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para avaliação acerca da adequação das leis apresentadas pelo ente ao disposto no art. 2º da LC nº 159, de 2017, cabendo a esta Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros, no presente caso, a análise da matéria financeira, que está adstrita ao atendimento das exigências previstas no art. 2º, §1º, incisos V, VI e VII da Lei Complementar nº 159, de 2017, abaixo transcritos:

Art. 2º O Plano de Recuperação Fiscal será formado por leis ou atos normativos do Estado que desejar aderir ao Regime de Recuperação Fiscal, por diagnóstico em que se reconhece a situação de desequilíbrio financeiro, por metas e compromissos e pelo detalhamento das medidas de ajuste, com os impactos esperados e os prazos para a sua adoção. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

§ 1º Das leis ou atos referidos no caput deverá decorrer, observados os termos do regulamento, a implementação das seguintes medidas: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

(...)

V - a instituição de regras e mecanismos para limitar o crescimento anual das despesas primárias à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

VI - a realização de leilões de pagamento, nos quais será adotado o critério de julgamento por maior desconto, para fins de prioridade na quitação de obrigações inscritas em restos a pagar ou inadimplidas, e a autorização para o pagamento parcelado destas obrigações; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

VII - a adoção de gestão financeira centralizada no âmbito do Poder Executivo do ente, cabendo a este estabelecer para a administração direta, indireta e fundacional e empresas estatais dependentes as condições para o recebimento e a movimentação dos recursos financeiros, inclusive a destinação dos saldos não utilizados quando do encerramento do exercício, observadas as restrições a essa centralização estabelecidas em regras e leis federais e em instrumentos contratuais preexistentes; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

(...) (Grifou-se).

9. Todavia, observa-se, da análise da documentação apresentada pelo Estado (SEI nºs 34527018 e 34624824), que foram encaminhados, apenas, leis e atos normativos relacionados à medida de ajuste fiscal a que se refere o inciso VII do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017.

10. Com efeito, no tocante à medida de ajuste descrita no inciso V do §1º do art. 2º da LC nº 159, de 2017, que trata da limitação do crescimento anual das despesas primárias do ente, não consta, na documentação apresentada pelo Estado de Minas Gerais (SEI nºs34527018 e 34624824), qualquer menção à implementação da referida medida, nem tampouco se verifica, na legislação acostada ao presente processo eletrônico, a apresentação de leis ou atos normativos sobre as exigências insertas na supracitada disposição legal.

11. De igual modo, não se observa, na documentação encaminhada pelo ente subnacional (SEI nºs 34527018 e 34624824), o envio de leis ou atos normativos relacionados à medida de ajuste descrita no inciso VI do §1º da LC nº 159, de 2017, que dispõe sobre a realização de leilões de pagamento para quitação de obrigações inscritas em restos a pagar ou inadimplidas, nem tampouco se identifica a existência de qualquer justificativa acerca da implementação da medida em questão.

12. Assim, é de se concluir, **no que tange às medidas de ajuste descritas nos incisos V e VI do §1º do art. 2º da LC nº 159, de 2017**, que o Estado de Minas Gerais, até o presente momento, **não atendeu às exigências constantes das supracitadas disposições legais.**

13. No que se refere à medida de ajuste descrita no art. 2º, §1º, inciso VII, da Lei Complementar nº 159, de 2017, tem-se que, nos termos da aludida disposição legal, das leis ou atos normativos apresentados pelo ente deve decorrer a implementação da *“adoção de gestão financeira centralizada no âmbito do Poder Executivo, cabendo a este estabelecer para a administração direta, indireta e fundacional e empresas estatais dependentes, as condições para o recebimento e a movimentação dos recursos financeiros, inclusive a destinação dos saldos não utilizados quando do encerramento do exercício, observadas as restrições a essa centralização estabelecidas em regras e leis federais e em instrumentos contratuais preexistentes”*.

14. A implementação da medida constante do referido dispositivo legal está disciplinada no art. 17 do Decreto nº 10.681, de 2021, que assim prescreve:

Art. 17. O disposto no [inciso VII do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017](#) será considerado atendido por meio da publicação de decreto do Governador do Estado ou de outros atos normativos que estabeleçam a adoção de gestão financeira centralizada no âmbito do Poder Executivo.

§ 1º O decreto ou ato normativo a que se refere o caput estabelecerá, para a administração direta, indireta, fundacional e para empresas estatais dependentes, as condições para o recebimento e a movimentação dos recursos financeiros, incluída a destinação dos saldos não utilizados quando do encerramento do exercício financeiro, observadas as restrições estabelecidas em atos normativos federais e em instrumentos contratuais preexistentes.

§ 2º Não se aplica o disposto no [inciso VII do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017](#), aos fundos públicos previstos nas Constituições e nas Leis Orgânicas de cada ente federativo, incluído o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ou que tenham sido criados para operacionalizar vinculações estabelecidas nas Constituições e nas Leis Orgânicas de cada ente federativo.

15. Nesse ponto, importa destacar que a presente análise jurídica limita-se à verificação da existência de leis ou atos normativos de que trata o **inciso VII do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017**, regulamentado pelo art. 17 do Decreto nº 10.681, de 2021, na medida em que o teor dos dispositivos editados pelo Estado atinentes ao recebimento, movimentação dos recursos financeiros e à disciplina dos saldos não utilizados quando do encerramento do exercício financeiro é eminentemente técnico e que, solicitada manifestação da Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação – CCONF por meio do despacho PGACFFSEO-CAF nº2018645, acerca da abrangência dos elementos técnicos suficientes que permitam a operacionalização de uma gestão financeira centralizada no

âmbito do Poder Executivo do Ente, aquela Coordenação, a título de contribuição, esclareceu, no Despacho SEI nº 22511223, que "*não existe, no arcabouço normativo e legal vigente, definição dos parâmetros necessários para se atestar a operacionalização da gestão financeira centralizada no Poder Executivo dos Estados, Distrito Federal e Municípios*", bem como fez a seguinte ponderação:

Assim, tendo em vista que não existe uma norma que estabeleça tais parâmetros, a gestão financeira dos entes subnacionais acaba não sendo padronizada. Isso ensejou que o assunto fosse levado à discussão no âmbito da 31ª Reunião Ordinária da Câmara Técnica de Normas Contábeis e de Demonstrativos Fiscais da Federação – CTCNF, realizada em novembro de 2021.

Na oportunidade, a premissa levantada em relação ao tema é de que, diferentemente do que ocorre com a União, os entes subnacionais não operam uma conta única, devido, inclusive, a leis federais que obrigam que determinados recursos sejam movimentados em contas bancárias específicas. Assim, entende-se que seja possível a existência de contas bancárias específicas para alguma finalidade especial, desde que estas contas pertençam ao Tesouro Estadual ou Municipal e não configurem caixas especiais. Partindo desse entendimento, o Caixa Único poderia ser constituído por um conjunto de contas bancárias públicas, desde que estas sejam mantidas pelo Tesouro e sejam conciliadas contabilmente no grupo de Caixa e Equivalentes de Caixa, para fins de estados e municípios, já que para a União há regramento específico exigindo a operacionalização por meio da Conta Única. Porém, o assunto não foi esgotado, sendo alvo de novas discussões no primeiro semestre de 2022 para posterior formalização.

16. Sob tal perspectiva, **tendo presente a premissa exposta no artigo supra**, passar-se-á ao exame das leis e atos normativos apresentados pelo Estado de Minas Gerais em atendimento ao disposto no inciso VII do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017.

17. De acordo com a Nota Técnica nº 10/SEF/GAB-ARF/2023 (SEI nº 34624824), com o intuito de comprovar o atendimento das exigências de que trata o inciso VII do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017, o Estado de Minas Gerais apresentou a legislação a seguir: i) art. 239 da Constituição do Estado de Minas Gerais; ii) Lei Complementar Estadual nº 91, de 2006; iii) Lei Estadual nº 6.194, de 1973; iv) Lei Estadual nº 23.387, de 2019; v) Lei Estadual nº 23.086, de 2018; vi) Lei Estadual nº 23.364, de 2019; vii) Lei Estadual nº 23.685, de 2020; viii) Lei Estadual nº 23.831, de 2021; ix) Lei Estadual nº 24.218, de 2022; x) Decreto Estadual nº 32.865, de 1991; xi) Decreto Estadual nº 39.874, de 1998; xii) Decreto Estadual nº 37.924, de 1996; xiii) Decreto Estadual nº 42.251, de 2002; xiv) Decreto Estadual nº 44.180, de 2005; xv) Decreto Estadual nº 45.491, de 2010; xvi) Decreto Estadual nº 48.574, de 2023; xvii) Resolução SEF/MG nº 3.773/2006; xviii) Resolução SEF/MG nº 4.359, de 2011; xix) Resolução SEF/MG nº 4.608, de 2013; e xx) Portaria SCAF nº 1, de 2021.

18. No que tange à adoção de gestão financeira centralizada de recursos, observa-se que a Lei Estadual nº 6.194, de 23 de novembro de 1973, além de estabelecer o Sistema de Unidade de Tesouraria, responsável pela execução orçamentária e financeira do Estado, determina que as atividades de execução orçamentária e financeira, no âmbito do Poder Executivo estadual, serão realizadas por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI.

19. O diploma legal em comento estipula, ainda, em seu art. 2º, que o sistema de unidade de caixa engloba todas as receitas previstas, as despesas e operações de crédito legalmente autorizadas. Acerca da execução financeira da despesa, o ato legislativo determina, em seu art. 4º, que os recursos destinados ao atendimento da despesa de cada entidade estadual, a serem liberados através do SIAFI, serão mantidos como crédito disponível na conta única do referido Sistema de Unidade de Tesouraria. Destacam-se da supracitada Lei Estadual as seguintes disposições:

Art. 1º - Para o cumprimento do disposto no art. 56 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, **fica estabelecido na Superintendência Central do Tesouro da Secretaria de Estado da Fazenda o Sistema de Unidade de Tesouraria, responsável pela execução orçamentária e financeira do Estado.**

§ 1º - Fica incluída no Sistema de Unidade de Tesouraria, previsto no "caput" deste artigo, a execução orçamentária e financeira de recursos à disposição das autarquias não financeiras e das demais entidades da administração indireta que recebam transferências do Estado.

§ 2º - Fica assegurado aos órgãos e às entidades dos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público o cumprimento das disposições constitucionais no que se refere ao disposto neste artigo.

§ 3º - As atividades de execução orçamentária e financeira no âmbito do Poder Executivo, serão realizadas por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI.

Art. 2º - O sistema de unidade de caixa engloba todas as receitas previstas, as despesas e operações de crédito legalmente autorizadas.

Art. 3º - A receita orçamentária do Estado, centralizada no Sistema de Unidade de Tesouraria, compreende:

I - a receita tributária;

II - os dividendos e demais receitas patrimoniais;

III - outras receitas orçamentárias;

IV - outras transferências da União, salvo disposição em contrário contida de legislação federal;

V - as receitas decorrentes de convênios, ajustes, acordos ou contratos, independente de sua prévia inclusão no orçamento anual.

Parágrafo único - O produto da arrecadação de qualquer receita ou transferência ativa não poderá sofrer deduções, compensações ou retenções totais ou parciais de qualquer natureza, independentemente de vinculações determinadas por lei.

Art. 4º - Os recursos destinados ao atendimento da despesa de cada entidade estadual a serem liberados através do SIAFI serão mantidos como crédito disponível na conta única do referido sistema, constituindo o Fundo de Recursos a Utilizar do Estado.

Art. 5º - As cotas de despesas e as transferências passivas, a serem liberadas às entidades estaduais, serão fixadas em razão do comportamento da receita, excluídas as receitas com operações de crédito.

Art. 6º - As operações de crédito serão realizadas exclusivamente pelo órgão central de administração fazendária, observadas as normas pertinentes ao endividamento público.

Art. 7º - Para atendimento dos compromissos decorrentes da dívida pública mobiliária do Estado será mantido em instituição financeira oficial, o Fundo da Dívida Pública.

Art. 8º - Através de convênio com instituição financeira oficial, parte dos recursos do Fundo da Dívida Pública será utilizada para sustentação e garantia de liquidez dos títulos públicos estaduais

§ 1º - O montante do Fundo da Dívida Pública, destinado a finalidade definida no artigo, será determinado pelo Poder Executivo, em função do montante dos títulos estaduais em circulação e das condições do mercado.

§ 2º - Os recursos do Fundo da Dívida Pública, eventualmente disponíveis, poderão ser aplicados em operações lastreadas em títulos da dívida pública da União e dos Estados.

Art. 9º - O limite de saque para pagamento de despesas que correm à conta de recursos próprios de autarquias, fundações públicas e fundos ou à conta de recursos vinculados a órgãos da administração direta é dado pelo montante das obrigações liquidadas a pagar e pelo saldo disponível em conta bancária especificada. (Grifou-se).

20. A Lei Estadual em referência foi regulamentada pelo Decreto Estadual nº 32.865, de 30 de agosto de 1991, o qual dispõe sobre a gestão financeira centralizada de recursos no âmbito do Poder Executivo estadual, e traz normas atinentes à movimentação de recursos financeiros do Estado, consoante se depreende das disposições abaixo colacionadas:

Art. 1º – A execução da receita e da despesa do Estado e a realização de operações de crédito serão feitas de forma centralizada, incluídas nas disposições deste Decreto os órgãos e entidades relacionados no Anexo Único.

Parágrafo único – Aplicam-se à Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais e aos Tribunais Estaduais as disposições deste Decreto, no que couber.

Art. 2º – A receita do Tesouro Estadual será centralizada na matriz do Banco do Estado de Minas Gerais S/A – BEMGE.

§ 1º – Considera-se como receita do Tesouro Estadual:

- 1 – receita tributária;
- 2 – receita de contribuição;
- 3 – receita patrimonial;
- 4 – receita agropecuária;
- 5 – receita industrial;
- 6 – receita de serviços;
- 7 – transferências correntes e de capital;
- 8 – operações de crédito;
- 9 – alienação de bens;
- 10 – amortização de empréstimos;
- 11 – outras receitas correntes e de capital;
- 12 – as receitas decorrentes de convênios, ajustes, acordos ou contratos, independente de sua prévia inclusão no orçamento anual.

§ 2º – As transferências da União, que, por força de legislação federal, não possam ser depositadas na conta única de recursos a utilizar serão mantidas na Agência Centro do Banco do Brasil S/A, em Belo Horizonte, em conta especial em nome do Tesouro Estadual.

Art. 3º – As reinversões de dividendos devidos ao Estado, previstos em lei, terão o seguinte tratamento:

I – a empresa recolherá a importância total dos dividendos através de Guia de Arrecadação, pelo código próprio, dentro de 60 (sessenta) dias após a Assembleia Geral de Acionistas que autorizar a distribuição;

II – Os compromissos decorrentes de reinversão dos dividendos serão processados e pagos de acordo com as normas de processamento da despesa pública, depois de incorporados outros créditos do Tesouro Estadual no capital da empresa beneficiada;

III – os compromissos decorrentes de reinversão, que importem em aplicação de parcelas dos mesmos no capital de terceiros, serão cumpridos com a permanência das respectivas importâncias em conta bancária denominada “Dividendos a Reinvestir”, cujos recursos ficarão indisponíveis até a incorporação ao capital da empresa, após processada a despesa de acordo com as normas usuais para o seu pagamento.

Art. 4º – Os recursos destinados ao atendimento de despesas de órgãos e entidades da administração direta e indireta dos Poderes do Estado, conforme relação constante do Anexo Único deste Decreto, serão mantidos como crédito disponível e movimentados através de suas respectivas contas únicas que constituem, em seu conjunto, o “Fundo de Recursos a Utilizar” do Estado.

§ 1º – As receitas próprias, como as industriais, agropecuárias, de prestação de serviço, financeiras, as transferências, os recursos provenientes de contratos, acordos e convênios, assim como o produto de restituições, consignações a favor de terceiros e recursos de que a entidade seja titular ou depositária estão compreendidos no “caput” deste artigo.

§ 2º – À Secretaria de Estado da Fazenda caberá a abertura das contas únicas que receberão a denominação geral de “Estado de Minas Gerais”, seguida da indicação do órgão ou entidade e da expressão “Recursos a Utilizar”.

§ 3º – As contas únicas de que trata este artigo somente serão desdobradas em subcontas quando, em virtude de legislação federal, houver necessidade de demonstrar fontes e aplicações, vedado o desdobramento para simples controle.

§ 4º – Os pagamentos referentes a pessoal, custeio e investimentos dos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo serão centralizados na Secretaria de Estado da Fazenda, no Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado.

(Vide art. 26 do [Decreto nº 35.305, de 30/12/1993](#).)

Art. 5º – O Fundo de Recursos a Utilizar e as contas únicas serão mantidos e movimentados na matriz do Banco do Estado de Minas Gerais S/A – BEMGE.

Parágrafo único – O Banco do Estado de Minas Gerais S/A fornecerá para cada conta de recursos a utilizar talões de cheques, devidamente cruzados, para a sua movimentação. (Vide art. 26 do [Decreto nº 35.305, de 30/12/1993.](#))

Art. 6º – As instituições financeiras depositárias de recursos públicos do Estado ficam obrigados a fornecer elementos de controle dos fundos referentes às receitas ou às contas únicas de recursos a utilizar, quando solicitados.

Art. 7º – As operações de crédito de qualquer natureza em favor das entidades da administração indireta que recebam transferências do Tesouro Estadual, inclusive as de antecipação de receita na forma da [Resolução nº 58/90](#) do Senado Federal, e as de financiamento de inversões serão conduzidas, negociadas e contratadas com a interveniência da Secretaria de Estado da Fazenda.

(...)

Art. 10 – Fica a Secretaria de Estado da Fazenda autorizada a implantar, em etapas, o Sistema Integrado de Administração Financeira, e a expedir instruções complementares para a execução deste Decreto. (Grifou-se)

21. Como se vê, o ato regulamentar em questão determina, em seu art. 3º, que a receita do Tesouro Estadual, composta pelos recursos elencados em seu §1º, será centralizada na matriz do Banco do Estado de Minas Gerais S/A – BEMGE. De acordo com o art. 4º do ato normativo em comento, os recursos destinados ao atendimento de despesas de órgãos e entidades da administração direta e indireta dos Poderes do Estado, conforme relação constante do Anexo Único do Decreto, serão movimentados através de suas respectivas contas únicas que constituem, em seu conjunto, o “Fundo de Recursos a Utilizar” do Estado. O §4º do supracitado artigo, por seu turno, preceitua que os pagamentos referentes a pessoal, custeio e investimentos dos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo serão centralizados na Secretaria de Estado da Fazenda, no Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado.

22. A matéria encontra-se disciplinada, também, no Decreto Estadual nº 39.874, de 3 de setembro de 1998, que trata da execução orçamentária e financeira das receitas e despesas do Estado. O referido ato normativo estabelece, em seu art. 2º, que as atividades de execução orçamentária e financeira, no âmbito do Poder Executivo, e o controle da sistemática da unidade de tesouraria, serão realizadas por meio do SIAFI/MG. Acerca das condições para movimentação dos recursos financeiros do ente, destacam-se as seguintes disposições:

Art. 1º – A execução financeira das receitas e das despesas do Estado observará o princípio da unidade de tesouraria, de que trata o artigo 56 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 2º – As atividades de execução orçamentária e financeira, no âmbito do Poder Executivo, serão realizadas por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAFI/MG e, nos limites da lei, o controle da sistemática da unidade de tesouraria, abrangendo recursos dos órgãos, entidades e fundos relacionados no Anexo Único deste Decreto, bem como os que vierem a ser criados.

Art. 3º – A receita do Estado, centralizada no sistema de unidade de tesouraria, compreende:

I – a receita tributária;

II – os dividendos e demais receitas patrimoniais;

III – outras receitas orçamentárias;

IV – outras transferências da União, salvo disposição em contrário de legislação federal;

V – as receitas decorrentes de convênios, ajustes, acordos ou contratos, independentemente de sua prévia inclusão no orçamento anual.

Art. 4º – Os recursos destinados ao atendimento da despesa de cada órgão, entidade e fundo estadual, a serem liberados através do SIAFI/MG, serão registrados, como crédito disponível na conta única do referido Sistema, constituindo o Fundo de Recursos a Utilizar

do Estado.

Art. 5º – A conta bancária a que se refere o artigo 9º da [Lei nº 11.730, de 30 de dezembro de 1994](#), será a conta única mantida pela Superintendência Central de Administração Financeira em uma ou mais instituição financeira credenciada para esse fim, especificada contabilmente e discriminada para cada órgão, entidade e fundo no SIAFI/MG.

Art. 6º – Compete ao Secretário de Estado da Fazenda credenciar instituições financeiras para operações com o Estado e fixar critérios para a aplicação de recursos provenientes de eventuais disponibilidades de caixa, ainda que se trate de órgão, entidade autárquica ou fundacional e fundo não integrante da unidade de tesouraria.

§ 1º – O credenciamento autorizado no “*caput*” deste artigo será precedido de cadastramento, habilitação e capacitação da instituição financeira.

§ 2º No intuito de preservar a segurança, a rentabilidade e a liquidez das eventuais disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras somente serão realizadas em títulos públicos federais, por intermédio de instituição financeira credenciada pela Secretaria de Estado de Fazenda.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 1º do [Decreto nº 46.649, de 19 de novembro de 2014](#).)

Art. 7º – O pagamento de despesas através do SIAFI/MG será efetuado por meio de ordem bancária emitida por processo eletrônico a crédito do beneficiário.

§ 1º – A Superintendência Central de Administração Financeira é responsável pela transmissão de todas as ordens de pagamento, independentemente da origem dos recursos, às instituições financeiras credenciadas.

§ 2º A Superintendência Central de Administração Financeira, em caráter excepcional e sem prejuízo dos registros contábeis correspondentes, poderá executar ou autorizar aos demais órgãos e entidades estaduais pagamentos que não sejam através do Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAFI-MG, seja por ordem de pagamento ou por outro meio de transmissão eletrônica de dados.

§ 3º – Por força de lei no caso de interesse administrativo justificado, o Secretário de Estado da Fazenda deliberará sobre a criação ou manutenção de conta bancária exclusiva da Superintendência Central de Administração Financeira.

Art. 8º – Os órgãos e entidades dos demais Poderes do Estado, o Tribunal de Contas e o Ministério Público poderão aderir ao SIAFI/MG, para fins de cumprimento do disposto no artigo 56 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 9º – As instituições financeiras credenciadas a operarem com o Estado deverão observar as formalidades necessárias ao controle da unidade de tesouraria, inclusive em termos de compatibilidade com seus sistemas informacionais.

Art. 10 A Superintendência Central de Administração Financeira da Secretaria de Estado de Fazenda poderá autorizar a abertura de contas bancárias para os órgãos, entidades e fundos estaduais, destinadas à arrecadação de suas receitas próprias, observados os termos estabelecidos no [Decreto nº 44.180, de 22 de dezembro de 2005](#).

§ 1º – As contas arrecadoras referidas no “*caput*” deste artigo receberão exclusivamente depósitos, tendo seus saldos transferidos diariamente para a conta única da Superintendência Central de Administração Financeira pela própria instituição financeira.

§ 2º Para os casos de recursos derivados de transferências federais, convênios, acordos e ajustes, com a exigência de prestação de contas e que devam ser mantidos em contas bancárias específicas, poderá a Superintendência Central de Administração Financeira autorizar a sua abertura.

Art. 11 – Os órgãos, entidades e fundos continuarão a efetuar os lançamentos de receitas de sua competência no SIAFI/MG, pelo regime de caixa, a partir de informações dos extratos bancários ou boletins de crédito fornecidos pela instituição financeira.

Art. 12 – As instituições financeiras credenciadas a operar a conta única fornecerão, através do SIAFI/MG, diariamente, informações em meio magnético sobre arrecadação e depósito de qualquer natureza nas contas arrecadoras, as transferências efetuadas e os pagamentos realizados através da conta única da Superintendência Central de Administração Financeira, para que se processe a conciliação bancária.

Art. 13 – Os órgãos, entidades e fundos emitirão as ordens de pagamento de suas despesas com, no mínimo, 3 (três) dias úteis de antecedência de seus respectivos vencimentos, de acordo com as disponibilidades financeiras próprias evidenciadas através do SIAFI/MG, de modo que a Superintendência Central de Administração Financeira possa prover os recursos necessários e garantir a fluidez das contas de movimentação interna dos órgãos, entidades e fundos alcançados pela sistemática da unidade de tesouraria.

Art. 14 – O controle dos recursos financeiros disponíveis e de seus atuais e futuros comprometimentos será efetuado de modo global pela Superintendência Central de Administração Financeira e de modo específico pelos órgãos, entidades e fundos, através dos registros contábeis contidos no SIAFI/MG.

Art. 15 – A Secretaria de Estado da Fazenda adaptará o SIAFI/MG para operar a sistemática de unidade de tesouraria, assim como o Plano de Contas Único do Estado e a Tabela de Eventos do Sistema. (Grifou-se).

23. Da leitura das normas transcritas, verifica-se que estas veiculam condições atinentes à movimentação de recursos, ao pagamento de despesas e à arrecadação de receitas pelo Estado. No que toca, especificamente, às condições para execução financeira da despesa, o Decreto Estadual nº 37.924, de 16 de maio de 1996, preconiza, ainda, o seguinte:

Art. 37. A execução financeira da despesa obedecerá ao princípio da unidade de tesouraria de que trata a Lei nº 6.194, de 29 de novembro de 1973, regulamentada pelo Decreto nº 32.865, de 30 de agosto de 1991.

Art. 38. A aplicação de recursos financeiros das fundações, autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista far-se-á em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 39. Para o pagamento de despesas lastreadas com recursos do Tesouro do Estado, a Superintendência Central do Tesouro - SCT- processará a liberação escritural do limite de saques aos órgãos e entidades com base nas respectivas obrigações liquidadas a pagar, observados os valores das cotas orçamentárias trimestrais aprovadas pela Junta de Programação Orçamentária e Financeira JPOF-.

Parágrafo único. A liberação escritural de que trata este artigo consiste na movimentação contábil de valores da conta "Bancos Conta Única - Recursos a Utilizar", do Tesouro do Estado, para a conta estrutural de cada unidade executora, de forma que esta possa emitir Ordens de Pagamento contra a referida conta bancária, até o limite fixado.

Art. 40. O limite de saque para pagamento de despesas que correm à conta de recursos próprios de órgãos, autarquias, fundações públicas e fundos é dado pelo montante das obrigações liquidadas a pagar e pelo saldo financeiro disponível em conta bancária específica.

Art. 41. O pagamento de despesas será efetuado exclusivamente por meio de Ordem de Pagamento emitida a favor do credor, para crédito em conta corrente.

Art. 42. A Superintendência Central do Tesouro - SCT é responsável pela transmissão à respectiva instituição financeira de todas as Ordens de Pagamento emitidas pelas unidades executoras, providenciando os recursos financeiros necessários à cobertura daquelas emitidas contra recursos do Tesouro do Estado, a débito da conta única.

24. Acerca das condições para recebimento de recursos, importa mencionar que o Decreto Estadual nº 44.180, de 22 de dezembro de 2005, veicula normas atinentes à arrecadação de receitas pelos órgãos e entidades nele referidos. Senão vejamos:

Art. 1º A arrecadação das receitas realizadas pelos órgãos da Administração Pública Direta e pelas empresas estatais dependentes, autarquias, fundações públicas e fundos estaduais, integrantes da Administração Pública Indireta, no âmbito do Poder Executivo estadual, far-se-á por intermédio de documento de arrecadação específico instituído em resolução da Secretaria de Estado de Fazenda – SEF.

§ 1º O disposto no *caput* inclui:

- I – as taxas devidas pelo exercício do poder de polícia ou pela utilização de serviços públicos;
- II – as receitas que têm origem no esforço próprio de órgãos e entidades da administração pública, nas atividades de fornecimento de bens ou serviços facultativos e na exploração econômica do patrimônio próprio, remunerados por preço; e
- III – os valores relativos às anulações de despesas realizadas.

§ 2º O disposto no *caput* não se aplica:

I – às demais rendas cujos fluxos financeiros entre órgãos e entidades da administração pública sejam transferidos eletronicamente e se submetam aos procedimentos de controle relacionados com a sistemática da unidade de tesouraria, nos termos do [Decreto nº 39.874, de 3 de setembro de 1998](#);

II – às receitas arrecadadas pelos fundos estaduais cujo agente financeiro seja o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais – BDMG, ressalvado o disposto no § 3º; e

III – às receitas arrecadadas pela Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – EMATER, originadas de recebimentos oriundos de retenções em conta do Fundo de Participação dos Municípios – FPM e em contas de produtores rurais, que acarretem depósitos bancários automáticos em conta bancária da Empresa.

§ 3º A exclusão de que trata o inciso II *docaput* não se aplica às receitas arrecadadas pelo Fundo Estadual de Desenvolvimento de Transportes – FUNTRANS, instituído pela [Lei nº 13.452, de 12 de janeiro de 2000](#), ou pelo Fundo Máquinas para o Desenvolvimento – FUNDOMAQ, instituído pela [Lei nº 15.695, de 21 de julho de 2005](#).

(Artigo com redação dada pelo art. 1º do [Decreto nº 45.276, de 30/12/2009](#).)

Art. 2º O repasse dos valores arrecadados será realizado pela SEF aos seus respectivos destinatários assegurada a disponibilidade imediata desses recursos, após a apuração dos valores efetivamente arrecadados.

Art. 3º O regime de arrecadação previsto neste Decreto será implementado a partir de 1º de janeiro de 2006, observada a data limite de 30 de junho de 2006, de acordo com cronograma a ser definido pela SEF em conjuntos com os órgãos e entidades envolvidos.

Parágrafo único. Os recebimentos de valores relativos à comercialização de jogos emitidos pela Loteria do Estado de Minas Gerais (LEMG), através da Rede de Casas Lotéricas permissionadas pela Caixa Econômica Federal (CEF), deverão ser implementados no regime de arrecadação de que trata este Decreto até 30 de junho de 2007.

Art. 3º-A. As contas bancárias pertencentes ao sistema de unidade de tesouraria de que trata o [Decreto nº 39.874, de 1998](#), utilizadas para depósitos de valores relativos às receitas a que se refere o art. 1º, serão encerradas pela Superintendência Central de Administração Financeira (SCAF), a partir do enquadramento dos órgãos e entidades indicados no art. 1º ao regime de arrecadação de que trata este Decreto.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica às contas arrecadoras utilizadas para o recebimento de:

I – transferências de recursos da União;

II – valores, em cheque ou cartão de crédito, relativos à venda de bilhetes realizada pela Fundação Clóvis Salgado (FCS).

III – valores arrecadados pela Superintendência Central de Administração Financeira – SCAF.

Art. 3º-B. Fica incluída a Loteria do Estado de Minas Gerais no Anexo Único a que se refere o art. 2º do [Decreto nº 39.874, de 1998](#), a partir de 1º de janeiro de 2007.

25. As condições para o recebimento e a movimentação de recursos pelos órgãos da Administração Pública Direta e pelas entidades integrantes da Administração Pública Indireta, no âmbito do Poder Executivo estadual, encontram-se disciplinadas, também, na Resolução da Secretaria de Estado de Fazenda nº 3.773, de 19 de maio de 2006, que tem o seguinte teor:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a arrecadação de receitas estaduais realizadas pelos órgãos da Administração Pública direta e pelas empresas estatais dependentes, autarquias, fundações públicas e fundos estaduais integrantes da Administração Pública indireta no âmbito do Poder Executivo.

Art. 2º O recebimento de receitas realizadas no âmbito do Poder Executivo do Estado será feito, exclusivamente, por meio do Documento de Arrecadação Estadual (DAE) modelo

06.01.11, pelos seguintes órgãos e entidades:

I - órgãos da Administração Pública Direta;

II - empresas estatais dependentes;

III - autarquias;

IV - fundações públicas;

V - fundos estaduais.

§ 1º Os contratos, convênios, acordos ou normas infralegais que autorizem depósitos em conta bancária de valores relativos às receitas a que se refere o *caput* deste artigo deverão adequar-se ao regime de arrecadação por meio do DAE modelo 06.01.11, até 30 de junho de 2006.

§ 2º O DAE modelo 06.01.11 será processado eletronicamente e submetido às consistências determinadas pela Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 3º Na hipótese de constatação de valor recebido indevidamente a qualquer título de receita, exceto tributária, o próprio órgão ou entidade providenciará a restituição ao interessado.

§ 4º A restituição de importância paga indevidamente a título de tributo ou penalidade obedecerá ao disposto no art. 6º combinado com o art. 36 da Consolidação da Legislação Tributária Administrativa do Estado de Minas Gerais (CLTA/MG), aprovada pelo Decreto nº 23.780, de 10 de agosto de 1984.

§ 5º O valor restituído diretamente ao interessado pela Superintendência Central de Administração Financeira (SCAF) será deduzido do repasse financeiro da receita arrecadada pelo órgão ou entidade.

Art. 3º As contas bancárias pertencentes ao sistema de unidade de tesouraria de que trata a Lei nº 6.194 de 26 de novembro de 1973, regulamentado pelo Decreto nº 39.874 de 03 de setembro de 1998, utilizadas para depósitos de valores relativos às receitas a que se refere o art. 2º desta Resolução, serão encerradas pela SCAF, ressalvadas aquelas utilizadas para receber transferências de recursos da União.

Art. 4º A Superintendência de Arrecadação e Informações Fiscais (SAIF) disponibilizará o manual técnico operacional de arrecadação de receitas estaduais estabelecendo:

I - as regras a serem observadas para emissão do DAE modelo 06.01.11;

II - os procedimentos formais para repasse das informações de recolhimentos aos órgãos e às entidades destinatárias das receitas efetivamente arrecadadas.

Art. 5º Os órgãos e entidades a que se refere o art. 2º desta Resolução, antes de iniciar a emissão eletrônica dos DAE, deverão:

I - enviar à SAIF massa de testes, de no mínimo 10 (dez) DAE, para avaliação do protótipo e leitura do código de barras;

II - identificar as classificações econômicas das receitas a serem arrecadadas e as respectivas fontes de recursos e informá-las à SAIF.

§ 1º Realizado o teste de consistência a SAIF:

I - informará a necessidade de apresentação de nova massa de testes até o saneamento de inconsistência porventura detectada;

II - cientificará ao órgão ou à entidade da aprovação do protótipo e da liberação para a emissão eletrônica.

§ 2º Nas hipóteses de alteração do processo de identificação e classificação de receitas ou de criação de nova receita, os órgãos e as entidades deverão responsabilizar-se pela atualização das informações à SEF e observarem o procedimento disposto no *caput* deste artigo.

Art. 6º A SCAF, por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFI), fará o repasse financeiro da receita arrecadada pelos órgãos e entidades a que se refere o art. 2º desta Resolução, com base nos valores efetivamente arrecadados e informados pelo banco centralizador da arrecadação estadual, devidamente certificados em arquivos disponibilizados pela SAIF.

Art. 7º A SAIF informará diariamente aos órgãos e entidades a que se refere o art. 2º desta Resolução, por meio de arquivo eletrônico, as receitas arrecadadas por meio de DAE modelo 06.01.11.

26. Sobre o assunto, cumpre transcrever, ainda, o disposto no art. 239 da Constituição do Estado de Minas Gerais, que trata do recolhimento de tributos e demais receitas pelo Estado de Minas Gerais:

Art. 239 – Sem prejuízo do sistema de centralização das receitas públicas, **o recolhimento de tributos e demais receitas públicas** estaduais será efetuado nos estabelecimentos públicos ou privados autorizados pela administração fazendária.

Parágrafo único – A autorização a que se refere o caput deste artigo será publicada no órgão de imprensa oficial dos Poderes do Estado e divulgada na internet, na página eletrônica do Estado.

27. A referida disposição constitucional foi regulamentada pela Lei Estadual nº 23.387, de 2019, a qual dispõe, nos arts. 7º a 12, sobre as condições para recebimento de impostos pelo Estado e para movimentação dos recursos oriundos da mencionada arrecadação:

Art. 7º **O recebimento de impostos pelo Estado** será realizado mediante celebração de convênio que contenha a autorização da administração fazendária aos estabelecimentos públicos ou privados para serem agentes arrecadadores, observados o disposto na legislação federal pertinente, nas normas do Banco Central do Brasil e no art. 239 da Constituição do Estado e a forma estabelecida nesta lei.

Art. 8º Os valores dos impostos recebidos pelos agentes arrecadadores serão repassados ao agente centralizador de arrecadação diariamente, mediante crédito na conta centralizadora de arrecadação.

Art. 9º O agente centralizador de arrecadação adotarà os procedimentos necessários aos estornos por ocorrência de arrecadação indevida, bem como promoverá os débitos nas contas individuais de cada município, na hipótese de ocorrência de restituição de valores do IPVA, na proporção do valor repassado ao município, nos termos do § 6º do art. 3º e do art. 18 da Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, mediante solicitação do Estado.

Parágrafo único. Caberá ao agente centralizador de arrecadação realizar os débitos em conta contratualmente assumidos pelo município com o Estado ou terceiros ou de compensação de créditos pertencentes ao Estado, na conta individual de cada município, mediante solicitação do Estado.

Art. 10. Os repasses de que trata o art. 8º e as arrecadações realizadas pelo agente centralizador de arrecadação deverão estar disponíveis na conta centralizadora de arrecadação até as 12 horas do primeiro dia útil subsequente ao da arrecadação.

Art. 11. A conta centralizadora de arrecadação a que se refere o art. 8º deverá ser utilizada exclusivamente para realizar a movimentação dos recursos oriundos da arrecadação de receitas do Estado, recebendo os repasses dos agentes arrecadadores de impostos e efetuando os créditos a que se refere o art. 12 e as operações a que se refere o art. 9º, e terá seu saldo zerado a cada dia.

§ 1º Fica vedada a utilização da conta a que se refere o caput para ser a conta do Estado a que se refere o inciso IV do art. 12.

§ 2º Caberá exclusivamente ao agente centralizador de arrecadação realizar as movimentações na conta centralizadora de arrecadação.

Art. 12. O agente centralizador de arrecadação transferirá, no mesmo dia em que forem creditados na conta centralizadora de arrecadação, os recursos para as seguintes contas:

I - para a conta de participação dos municípios no ICMS, aberta em estabelecimento do agente arrecadador, de que são titulares, conjuntos, todos os municípios do Estado, o valor equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação desse imposto, conforme o art. 4º da Lei Complementar Federal nº 63, de 1990, e a Lei nº 18.030, de 2009;

II - para a conta individual de titularidade de cada município, o valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do IPVA de veículos licenciados no território de cada município;

III - para a conta do Fundeb, os valores da cota-parte do Estado equivalentes a 20% (vinte por cento) dos recursos da arrecadação dos impostos estaduais que a este pertencer;

IV - para a conta única do Sistema de Unidade de Tesouraria do Estado, a que se refere a Lei nº 6.194, de 26 de novembro de 1973, as parcelas dos recursos arrecadados pertencentes ao Estado, deduzidos os valores pertencentes ao Fundeb. (Grifou-se).

28. Mister assinalar que a Resolução SEF nº 3.359, de 10 de outubro de 2011, a qual disciplina as condições para arrecadação de tributos e demais receitas do Estado de Minas Gerais, também veicula condições para o recebimento e a movimentação dos recursos financeiros do ente, consoante se extrai das disposições abaixo transcritas:

Art. 3º Os tributos e as demais receitas estaduais serão recebidos por Agentes Arrecadores credenciados em resolução da Secretaria de Estado de Fazenda.

Art. 11. O recebimento de tributos e demais receitas estaduais ocorrerá por meio de:

I - autenticação mecânica, após registro de dados contidos em campos do documento de arrecadação;

II - leitura de código de barras ou registro de sua representação numérica, com autenticação mecânica ou emissão de comprovante de recebimento;

III - consulta a Base de Dados disponibilizada pela Secretaria de Estado de Fazenda, com emissão de comprovante de recebimento;

IV - débito automático em conta corrente;

V - cartão de débito, mediante troca de arquivos, com Transferência Eletrônica de Fundos (TEF) e emissão do comprovante de recebimento;

VI - formação do código de barras pelo Agente Arrecador, com emissão do comprovante de recebimento;

VII – leitura de QR Code do arranjo de pagamento Pix, com emissão de comprovante de recebimento.

§1º O conteúdo do comprovante de recebimento será definido em portaria da Superintendência de Arrecadação e Informações Fiscais.

§2º A forma de transmissão dos arquivos de arrecadação e/ou prestação de contas dos valores recebidos são as disciplinadas nesta Resolução e nos manuais técnicos.

§3º No caso do inciso VI, os Agentes Arrecadores tornarão disponíveis em seus terminais de auto-atendimento e internet uma lista de serviços agrupados e o contribuinte selecionará a taxa ou serviço e a função de pagamento desejada.

§ 4º – Na hipótese do inciso VII do caput, a emissão do QR Code caberá exclusivamente aos Agentes Arrecadores credenciados, sendo que o pagamento poderá ocorrer em qualquer instituição financeira ou instituição de pagamento autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Art. 24. Agente Centralizador de Arrecadação é a instituição financeira responsável pelo recebimento em conta centralizadora do repasse de recursos provenientes dos recebimentos de tributos e demais receitas estaduais realizados pelos Agentes Arrecadores.

Art. 25. O Agente Centralizador de Arrecadação do Estado de Minas Gerais é o Banco do Brasil S/A, inscrito no CNPJ sob o número 00.000.000/0001-91.

Art. 26. Os valores recebidos pelos Agentes Arrecadores serão repassados ao Agente Centralizador de Arrecadação diariamente, observadas as seguintes condições:

I - quando se tratar de multas de trânsito:

a) 5% (cinco por cento) serão repassados pelo Agente Arrecador ao FUNSET nos termos da Portaria nº 28, de 30 de maio de 2001, do DENATRAN;

b) 95% (noventa e cinco por cento) a crédito da Conta Centralizadora de Arrecadação;

II - quando se tratar de tributos e demais receitas estaduais, 100% (cem por cento) a crédito da Conta Centralizadora de Arrecadação.

Parágrafo único. Para os efeitos do inciso II do *caput*, serão considerados também os valores de atualização monetária, juros e multas, inclusive o crédito tributário inscrito em dívida ativa.

Art. 27. Os repasses de que trata o art. 26 e as arrecadações realizadas pelo Agente Centralizador deverão estar disponíveis na Conta Centralizadora de Arrecadação até as 12 (doze) horas do 1º (primeiro) dia útil subsequente ao da arrecadação.

§ 1º A ocorrência de feriado municipal não prorroga o prazo do repasse do Agente Arrecador para o Agente Centralizador de Arrecadação.

§ 2º Não será considerado feriado, para efeito de repasse do Agente Arrecador ao Agente Centralizador de Arrecadação, quando houver funcionamento normal do sistema de compensação.

§ 3º Para execução dos repasses da arrecadação deverão ser obedecidas as normas contidas

no Manual de Repasse da Arrecadação de Minas Gerais - SPB/SEF-MG.

Art. 28. Constatada a falta de repasse ou o repasse de valor menor do que o devido, o Agente Arrecadador deverá regularizar a situação realizando o repasse integral ou complementar até o 1º (primeiro) dia útil subsequente ao da constatação da irregularidade, observado o disposto no inciso IV do *caput* do art. 43.

Art. 29. Os valores repassados à Conta Centralizadora de Arrecadação serão recolhidos à Conta Única do Estado mantida no Agente Centralizador de Arrecadação, no mesmo dia em que o repasse estiver disponível.

Art. 50 O recebimento de receitas estaduais, por meio da Guia Nacional de Recolhimento Estadual (GNRE), será feito pelos Agentes Arrecadadores credenciados observado o disposto neste Capítulo.

Art. 51. Para efeito de recebimento de tributo por meio GNRE, a Secretaria de Estado de Fazenda:

I - expedirá normas e procedimentos de verificação e controle da consistência das informações relativas à arrecadação dos tributos estaduais;

II - especificará protocolo de comunicação utilizado na transmissão eletrônica de dados;

III - estabelecerá especificações técnicas para a captura e envio das informações, conforme o Manual Técnico de Procedimentos para Captura Eletrônica da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE);

IV - restituirá ao Agente Arrecadador o valor repassado indevidamente, até o décimo segundo dia útil, contados da data de recebimento da solicitação, após o qual será acrescido de atualização monetária, calculada com base no índice utilizado pela União para atualização dos seus créditos tributários;

V - remunerará o Agente Arrecadador pelos serviços efetivamente prestados.

§ 1º Na hipótese de repasse de valor a maior, o Agente Arrecadador formalizará à Secretaria de Estado de Fazenda o pedido de restituição.

§ 2º Para resolução dos casos omissos relativos à matéria disciplinada neste Capítulo, serão utilizadas as normas regulamentadoras das atividades de prestação de serviços de arrecadação de tributos estaduais devidos ao Estado de Minas Gerais. (Grifou-se).

29. Com relação à disciplina da destinação dos saldos não utilizados quando do encerramento do exercício financeiro, cuja exigência decorre da parte final do art. 2º, §1º, inciso VII, da Lei Complementar nº 159, de 2017, o Estado de Minas Gerais informa, na Nota Técnica nº 10/SEF/GAB-ARF/2023 (SEI nº 34624824), que o referido requisito está regulamentado no art. 64 da Lei Estadual nº 24.218, de 15 de julho de 2022, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da lei orçamentária para o exercício de 2023 (LDO/2023). Eis o teor da disposição legal mencionada:

Art. 64 – O recurso não vinculado por lei específica ou ajustes de entrada de recursos que se constituir em superávit financeiro de 2023 poderá ser convertido pelo Poder Executivo em recurso ordinário do Tesouro Estadual para o exercício de 2024, por meio de resolução conjunta da Seplag e da SEF.

30. O ente estadual aduz, ainda, que a disposição supra transcrita vem sendo reproduzida a cada nova edição da lei de diretrizes orçamentárias do Estado, desde a promulgação da LDO de 2019.

31. Do exame da legislação encaminhada pelo Estado de Minas Gerais (SEI nº 34624824), observa-se, portanto, que foram apresentadas leis e atos normativos que estabelecem a gestão financeira centralizada de recursos no âmbito do Poder Executivo estadual, bem como dispõem acerca de condições para o recebimento e a movimentação dos recursos financeiros para a administração direta, indireta, fundacional e para empresas estatais dependentes.

32. No entanto, relativamente à destinação dos saldos não utilizados ao final do exercício, entende-se que Lei Estadual nº 24.218, de 2022 (LDO/2023), por ter vigência temporária, limitada ao exercício financeiro subsequente ao de sua edição, não atende ao requisito descrito no art. 2º, §8º, da Lei Complementar nº 159, de 2017, que impõe a demonstração, pelo ente, da desnecessidade de edição de legislação adicional para o atendimento da medida de ajuste durante a vigência do RRF. Confira-se:

Art. 2º O Plano de Recuperação Fiscal será formado por leis ou atos normativos do Estado que desejar aderir ao Regime de Recuperação Fiscal, por diagnóstico em que se reconhece a situação de desequilíbrio financeiro, por metas e compromissos e pelo detalhamento das medidas de ajuste, com os impactos esperados e os prazos para a sua adoção. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021](#)).

(...)

§ 6º O prazo de vigência do Regime de Recuperação Fiscal **será de até 9 (nove) exercícios financeiros**, observadas as hipóteses de encerramento do art. 12 e de extinção do art. 13, ambos desta Lei. ([Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021](#))

§ 7º O Ministério da Economia poderá autorizar a alteração, a pedido do Estado, das empresas públicas e das sociedades de economia mista e dos serviços e ativos de que trata o inciso I do § 1º, desde que assegurado ingresso de recursos equivalentes aos valores previstos na medida de ajuste original. ([Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021](#))

§ 8º Para fins de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal, consideram-se implementadas as medidas referidas no § 1º caso o Estado demonstre, nos termos de regulamento, ser desnecessário editar legislação adicional para seu atendimento durante a vigência do Regime. (Grifou-se).

33. Com efeito, imperioso asseverar que, à luz do disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal, a Lei de Diretrizes Orçamentárias é lei anual, porquanto se dirige ao exercício financeiro subsequente à sua edição. Outrossim, como bem salientado por esta Coordenação-Geral, mediante o Parecer SEI nº 147/2023/MF (SEI nº32265687), o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento, no julgamento da ADI nº 612[1] de relatoria do Ministro Celso de Mello, no sentido de que "*[A] ordinária vinculação da Lei de Diretrizes Orçamentárias a um exercício financeiro determinado define-lhe a natureza essencialmente transitória, atribuindo-lhe, em consequência, eficácia temporal limitada*". Nesse mesmo sentido é a lição de Regis Fernandes de Oliveira[2] quanto à LDO, salientado o autor que "*[C]uida-se de lei anual*".

34. Nesse panorama, considerando-se que, de acordo com o §6º do art. 2º da LC nº 159, de 2017, o prazo de vigência do RRF será de até 9 (nove) exercícios financeiros, tem-se que, no presente caso, a implementação da medida de que trata o art. 2º, §1º, inciso VII, da indigitada Lei Complementar não pode estar amparada em lei de natureza transitória, cuja eficácia temporal está limitada ao exercício financeiro de 2024. Assim, em face da vigência temporária da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado de Minas Gerais, considera-se que não houve o atendimento do requisito referente à destinação dos saldos não utilizados ao final do exercício, consoante delineado na parte final do inciso VII do §1º da LC nº 159, de 2017.

35. Pelo exposto, forçoso é concluir que a legislação apresentada pelo Estado de Minas Gerais **não atende integralmente às exigências insertas no art. 2º, §1º, inciso VII, e §8º, da Lei Complementar nº 159, de 2017**, haja vista que, com relação à destinação dos saldos não utilizados quando do encerramento do exercício, faz-se necessária a edição de legislação adicional, pelo ente, para implementação da medida durante o prazo de vigência do RRF. Por derradeiro, ressalte-se que, com vistas cumprimento integral das exigências constantes do **inciso VII do §1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017**, deve o Estado de Minas Gerais apresentar lei ou ato normativo de caráter permanente que estabeleça a destinação dos saldos não utilizados quando do encerramento do exercício.

III - CONCLUSÃO

36. Ante todo o exposto, **sob o aspecto estritamente jurídico-financeiro**, é de se concluir que, **no que tange às medidas de ajuste descritas nos incisos V e VI do §1º do art. 2º da LC nº 159, de 2017**, o Estado de Minas Gerais, até o presente momento, **não atendeu às exigências constantes das supracitadas**

disposições legais.

37. No que se refere à medida de ajuste descrita no **inciso VII do §1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017**, forçoso é concluir que a legislação apresentada pelo Estado de Minas Gerais **não atende integralmente às exigências insertas na supracitada disposição legal**, haja vista que, com relação à destinação dos saldos não utilizados quando do encerramento do exercício, faz-se necessária a edição de legislação adicional, pelo ente, para implementação da medida durante o prazo de vigência do RRF. Assim, com vistas ao cumprimento integral das exigências constantes do **inciso VII do §1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017**, deve o Estado de Minas Gerais apresentar lei ou ato normativo de caráter permanente que estabeleça a destinação dos saldos não utilizados quando do encerramento do exercício.

À consideração superior.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS FINANCEIROS. em 20 de junho de 2023.

Documento assinado eletronicamente

FLÁVIA PIRES RIO LIMA

Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração superior.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS FINANCEIROS.

Documento assinado eletronicamente

PRISCILA MATOS OLIVEIRA ZAMPROGNA

Coordenadora-Geral de Assuntos Financeiros

Aprovo. Encaminhe-se à Divisão de Assuntos Parlamentares desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL.

Documento assinado eletronicamente

LUIZ HENRIQUE ALCOFORADO

Procurador-Geral Adjunto Fiscal e Financeiro

[1]ADI 612 QO; Julgamento: 03/06/1993; Publicação: 06/05/1994.

[2] OLIVEIRA, Regis Fernandes de. Curso de direito financeiro. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 427.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Henrique Vasconcelos Alcoforado, Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 27/06/2023, às 16:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Priscila Matos Oliveira Zamprogna, Coordenador(a)-Geral**, em 27/06/2023, às 16:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Flávia Pires Rio Lima, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 27/06/2023, às 17:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **34802916** e o código CRC **DAC6B1E1**.

Referência: Processo nº 17944.102637/2022-04

SEI nº 34802916